

**Direito Processual Civil II (TA)**  
**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**  
*Exame de Época Especial*  
6 de setembro de 2024 - Duração: 100 minutos

**CRITÉRIOS DE CORREÇÃO**

**Grupo I**

PERGUNTAS	RESPOSTA	COTAÇÕES
1.	<p>- A admissibilidade da ação prende-se com a análise dos pressupostos processuais relativos ao objeto do processo (pedido e causa de pedir);</p> <p>- No caso existia um fenómeno de pluralidade de partes e cumulação de pedidos do lado ativo (dos autores), ou seja, uma coligação do lado ativo.</p> <p>- A admissibilidade da coligação pressupõe preenchidos os seguintes pressupostos processuais: (i) conexão objetiva (art. 36.º do CPC); (ii) compatibilidade processual (art. 37.º do CPC); (iii) não existir inconveniente grave (art. 37.º, n.º 4); (iv) os pressupostos da cumulação de pedidos estarem verificados (art. 555.º e ss do CPC).</p> <p>- <b>Conexão objetiva da coligação:</b> No caso havia conexão objetiva em relação aos pedidos (i), (ii) e (iii), nos termos do art. 36.º, n.º 2 do CPC na medida em que a procedência dos pedidos formulados, apesar de serem fundamentados em causas de pedir diferentes, depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos e/ou de factos que estão ligados numa cadeia sequencial espaço-temporalmente delimitada. No que diz respeito ao (iv) pedido, não havia conexão objetiva relativamente aos demais. Estávamos perante uma exceção dilatória (art. 577.º do CPC), sanável nos termos do art. 38.º do CPC, se os demais requisitos da coligação se encontrassem preenchidos.</p> <p>- <b>Compatibilidade Processual</b> (art. 37.º, n.º1, n.º 2 e n.º 3 do CPC): (i) adequação da forma do processo e (ii) competência absoluta do tribunal. Não havia problema quanto à forma de processo na medida em que os 4 pedidos formulados seguiam a forma de processo comum. Quanto à competência absoluta do tribunal: estávamos perante um conflito plurilocalizado, o que significa que teríamos de analisar as regras de competência internacional. Os âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 estavam preenchidos (objetivo; temporal e espacial). Nos termos do artigo 4.º, dado que demandado residia em Portugal, e do artigo 7.º/2, na medida em que estamos perante responsabilidade civil extracontratual e os factos danosos ocorreram em Portugal, mais concretamente no Porto, os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes em relação aos pedidos (i), (ii) e (iii). O mesmo se aplica ao pedido (iv), por via do artigo 4.º Regulamento 1215/2012.</p> <p>- <b>Pressupostos da Cumulação Objetiva</b> (art. 555.º do CPC): Foram formulados 4 pedidos diferentes em regime de cumulação simples (art. 555.º do CPC). Para isso é necessário verificar-se a compatibilidade substantiva entre os pedidos deduzidos: não se identificava, no caso, qualquer incompatibilidade. Os demais</p>	6 valores

## Direito Processual Civil II (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame de Época Especial

6 de setembro de 2024 - Duração: 100 minutos

	requisitos da cumulação já haviam sido apreciados a pretexto da coligação.	
2.		
2.1	<p>O réu na sua contestação (art. 569.º do CPC) pode defender-se por exceção ou por impugnação (art. 571.º do CPC).</p> <p>Tendo o R. alegado o estado de embriaguez, do qual decorreria a sua incapacidade acidental/transitória, estaria a defender-se por exceção perentória, pois, aceitando embora ter praticado os atos que lhe imputam, alega que a vontade de praticar os atos ilícitos formou-se por causa do estado de embriaguez, o que afastaria a sua responsabilidade (artigo 488.º/1 CC).</p> <p><i>Consequências processuais:</i></p> <p>(i) O autor teria direito de resposta no início da audiência prévia ou audiência final (art. 3.º/4); (ii) O juiz terá de conhecer deste novo facto, sob pena de nulidade da sentença (615.º/d); (iii) Se a exceção perentória for procedente o réu é absolvido do pedido (art. 576.º, n.º 3 do CPC).</p>	2,5 valores
2.2	<p>- Enquadrar na marcha do processo a audiência prévia, base legal e finalidades;</p> <p>- Os Autores respondem na audiência prévia (3/4.º do CPC). Estamos perante uma impugnação de facto, porque estes contrariam o facto articulado pelo réu, e, subsidiariamente, uma (contra)exceção, pois a culpa na colocação num estado de embriaguez é um facto novo que afasta a exclusão da responsabilidade (parte final do art. 488.º/1 CC) (qualificação e identificação da relação de subsidiariedade entre as defesas);</p> <p>O facto (a incapacidade de entender de B por embriaguez) torna-se controvertido e terá de ser objeto de prova;</p> <p>Na audiência prévia (Réu): é um caso do art. 574.º/3 do CPC, valendo como confissão por ser um facto pessoal (qualificação e justificação). O facto fica assente, por confessado, não sendo objeto de prova.</p>	2,5 valores
3.	<p>- Os documentos devem ser juntos com os articulados (artigo 423.º/1 CPC) ou até 20 dias antes da audiência final, podendo, neste caso, a parte ser condenada em multa, caso devesse ter apresentado o documento em data anterior (artigo 423.º/2 CPC).</p> <p>- No caso em apreço, o documento é apresentado depois destas duas datas, devendo discutir-se a admissibilidade da sua junção, designadamente em função da sua hipotética natureza superveniente, que seria, em princípio de negar (artigo 423.º/2 CPC).</p> <p>- As declarações de parte só podem ser pedidas pela própria parte. Neste caso, as declarações são pedidas pela co-autora. O requerido é, princípio, de indeferir, salvo se Afonso anuísse na prestação das declarações (artigo 466.º CPC).</p>	3 valores

**Direito Processual Civil II (TA)**

**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**

*Exame de Época Especial*

6 de setembro de 2024 - Duração: 100 minutos

4.	<ul style="list-style-type: none"><li>- Sendo o prazo para recurso de 30 dias (art. 638.º do CPC), a sentença do juiz transitou em julgado (art. 628.º do CPC), tendo ganhado força de caso julgado material (art. 619.º, n.º 1 do CPC) (explicação dos conceitos e justificação).</li><li>- Não há, em relação à segunda ação, exceção de caso julgado (art. 581.º do CPC): mesmas partes, mas causa de pedir e, conseqüentemente, pedidos diferentes, pois os danos alegados são distintos. Note-se que, em relação ao autor, não há qualquer ónus de alegar todos os factos constitutivos da sua pretensão na mesma ação, podendo pedir indemnização por danos diferentes em ações diferentes, não havendo qualquer preclusão.</li><li>- Na segunda ação não havia também autoridade de caso julgado quanto ao não preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil (mais concretamente a culpa), visto que a inimputabilidade de B foi apenas um fundamento da decisão do juiz. Para a inimputabilidade estar coberta pela força de caso julgado, havendo autoridade de caso julgado, o réu teria de ter pedido a sua apreciação incidental, formulando um pedido reconvençional – art. 91.º/2).</li><li>- Não há relação de prejudicialidade entre os dois pedidos. Para o Tribunal conhecer do pedido relativamente ao telemóvel não tem de conhecer dos danos corporais. Aquilo que, de facto, se verifica, é que ambos os pedidos têm o mesmo facto como questão prejudicial ou incidental (a imputabilidade de B), o que é uma questão totalmente distinta. Mas visto que não houve nenhum pedido autónomo de apreciação deste facto, a decisão quanto a ele não pode ser autonomizada da decisão tomada na primeira ação.)</li></ul>	<b>3 valores</b>
<b>Grupo II</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Refletir sobre os pressupostos do arresto, em particular sobre o significado fáctico e probatório do justo receio;</li><li>- Discurso ordenado, bem estruturo e com argumentos atendíveis.</li></ul>	<b>3 valores</b>